

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALEXANDRE DE MORAES, RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.537.165/SP – TEMA 1.404 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF

Tema 1.404 – STF

Recurso Extraordinário nº 1.537.165 /SP

Número Único: 04470396520233000000

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Ariel Paul Gordon

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por seu Procurador-Geral de Justiça, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 138 e 1.038, inciso I, do Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer habilitação, na condição de

AMICUS CURIAE

nos autos de **Recurso Extraordinário nº 1.537.165 /SP (Tema 1.404 – STF)**, interposto pelo Ministério Público Federal, em que se discute as hipóteses de: (i) saber se o Ministério Público pode requisitar dados às autoridades fiscais, sem autorização judicial; e (ii) saber se o compartilhamento de dados fiscais pressupõe instauração de procedimento de investigação penal formal, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. OBJETO DOS AUTOS.

O Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou o trancamento de inquérito penal por ilicitude de prova obtida pelo Ministério Público, ao fundamento de que não é possível a requisição direta de dados às autoridades fiscais pelo órgão ministerial,

tampouco o requerimento de informações sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal, em “pescaria probatória” (*fishing expedition*).

O Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da seguinte temática, registrada sob o Tema 1.404.

II. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À ADMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*.

A participação do *amicus curiae* encontra arrimo no artigo 138 do Código de Processo Civil, segundo o qual a admissão do *amicus curiae* exige o preenchimento dos requisitos da relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia e da representatividade do requerente.

A decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos deste Recurso Extraordinário tem impacto na atuação de todos os órgãos ministeriais estaduais.

Ao reconhecer a repercussão geral do **Tema 1.404**, o STF assentou que a controvérsia do presente recurso extraordinário envolve questão constitucional de alta relevância jurídica e social, ao versar sobre a validade de provas obtidas pelo Ministério Público mediante requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal, sem autorização judicial e/ou antes da instauração formal de investigação.

As informações oriundas da inteligência financeira integram legitimamente a atuação institucional do Ministério Público, que opera de forma coordenada com outros órgãos de defesa social do Estado.

Por consequência, o Tema 1.404 em Repercussão guarda estreita pertinência com as atribuições institucionais do Ministério Público, notadamente, *dominus litis* da ação penal pública, fiscal da ordem jurídica e instituição que possui função, prevista da Constituição da República, de requisitar diligências investigatórias e instaurar inquéritos (arts. 127, *caput*, e 129, I e VIII, da CR/1988), circunstâncias essas que legitimam seu ingresso no feito.

A atuação do órgão ministerial na qualidade de *amicus curiae*, na

hipótese, permitirá a ampliação e o aprofundamento do debate constitucional proposto, mediante a contribuição de uma perspectiva técnico-jurídica fundada na experiência prática acumulada no exercício da persecução penal e na defesa da ordem jurídica, oferecendo subsídios concretos sobre os impactos decorrentes da tese a ser firmada.

Como sabido, o Supremo Tribunal Federal já tratou de questão correlata ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, sob o Tema 990 em Repercussão Geral, ocasião em que foi firmada a seguinte tese:

“1.É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com **os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial**, devendo ser resguardado o sigilo das informações em **procedimentos formalmente instaurados** e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser **feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.**” (STF, RE nº 1.055.941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 16/03/2021, pub. em 17/03/2021)

Ou seja, restou claro que o fluxo de informações poderia ocorrer tanto de forma espontânea, por iniciativa da própria unidade de inteligência, quanto mediante solicitação direta do órgão de persecução, sendo ambas as modalidades consideradas lícitas e compatíveis com a ordem constitucional.

As informações oriundas da inteligência financeira integram legitimamente a atuação institucional do Ministério Público, que opera de forma coordenada com outros órgãos de defesa social do Estado.

A esse respeito, e considerando a matéria em exame, revela-se oportuno transcrever o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes na Reclamação 70.191/PR:

“Observa-se que o Tema 990 faz referência tão somente à necessidade de que o compartilhamento dessas informações seja feito de forma sigilosa e em procedimento formal instaurado. Justamente por isso, o Tribunal estadual considerou lícita a atuação do Ministério Público no caso, pois – repita-se

– houve investigação formalmente instaurada para apurar fato certo” (Rcl 70191/PR, Min Alexandre de Moraes, Dje 27/08/2024)

A questão que ora se coloca, e que constitui o cerne do **Tema 1.404**, reside precipuamente na interpretação da expressão “*procedimentos formalmente instaurados*”, contida na tese do **Tema 990**.

O acórdão recorrido pelo Ministério Público Federal adotou uma exegese sobremaneira restritiva, ao entender que tal locução se limitaria à existência de um inquérito policial ou de um procedimento investigatório criminal (PIC) já devidamente instaurado, excluindo, por conseguinte, a validade de RIFs solicitados em fases apuratórias preliminares, como as que se desenvolvem no bojo de uma Notícia de Fato ou de um Procedimento Preparatório.

Tal interpretação, caso prevaleça, representará um grave retrocesso na capacidade investigativa do Estado, com incalculáveis prejuízos ao combate à macrocriminalidade, notadamente aos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e praticados por organizações criminosas, cuja apuração, por sua própria natureza complexa e sofisticada, frequentemente se inicia com a análise de dados de inteligência financeira.

A intervenção do MPMS, assim como outros Ministérios Públicos Estaduais, se orienta, também, pelos contornos constitucionais e legais que definem as atribuições do próprio Ministério Público brasileiro.

Demonstrada, portanto, a relevância da matéria posta em apreciação, assim como sua inegável repercussão social, conclui-se pelo pleno atendimento do primeiro dos requisitos que autorizam a habilitação do Requerente como *amicus curiae*.

III. DA REPRESENTATIVIDADE DO MPMS.

De acordo com o artigo 127, caput, da Constituição da República, é tarefa do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, em observância do princípio republicano.

Para além disso, deve-se considerar que os fatores que legitimam

a participação dos *amicus curiae* encontram-se em perfeita sintonia com a incumbência ministerial de defesa do regime democrático. Afinal, como destaca a doutrina e a jurisprudência, está-se diante de uma forma especial de intervenção de terceiros, que prestigia a pluralização do debate constitucional, fortalecendo, assim, a legitimidade das decisões judiciais.

Na esteira das decisões dessa Corte, estão presentes todos os requisitos para a admissão do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul como *amicus curiae* na demanda posta, como medida de participação social nos julgamentos, nas palavras do Ministro Edson Fachin:

A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente. (*ADI 4858 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 03-042017.*)

Em casos análogos, e até mesmo no presente feito, o **Supremo Tribunal Federal** tem entendido que cabe o ingresso do *amicus curiae* a partir da utilidade da participação do requerente no processo:

“O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado”. (*ADI 3460 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015*)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do **Supremo Tribunal**

Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO „AMICUS CURIAE“: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do „amicus curiae“, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do „amicus curiae“, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do „amicus curiae“ no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. [...].

Com efeito, pensamento contrário, que não o deferimento do presente, implicaria violação à autonomia do Ministério Público Estadual. Isso porque, não obstante a Constituição Republicana haja previsto que o Ministério Público é uno e indivisível (artigo 127, § 1º), encampou-se “*a unidade com inclusão da variedade*”, de modo a garantir que cada qual atue dentro de sua esfera de atribuições. Somente desse modo será possível assegurar a autonomia entre seus ramos.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul é autor e interessado em inúmeros procedimentos e processos que serão diretamente impactados a partir daquilo que será decidido nestes autos, qualificando-se para participação no debate, não somente em razão da missão constitucional que lhe foi conferida, mas também em razão das diversas demandas propostas com a mesma finalidade.

E mais, como já abordado no tópico anterior, presentes a **pertinência temática** e a hialina a **relevância institucional** da matéria para o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

A definição dos contornos e limites da requisição de informações à UIF é matéria que afeta diretamente o âmago das atribuições constitucionais do MPMS, que diuturnamente se vale de tal instrumento para a apuração de infrações penais de elevada gravidade e complexidade. A atuação do **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPMS)** e do **Grupo Especial de Combate à Corrupção (GECOC/MPMS)**, a exemplo, serão severamente comprometidas por uma interpretação que condicione a solicitação de RIFs à prévia instauração de um PIC ou de um inquérito policial, inviabilizando, na prática, o uso da inteligência financeira como ponto de partida para investigações estratégicas.

Isto posto, resta igualmente demonstrado o segundo requisito para a admissão do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul como *amicus curiae*.

III. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** requer:

- a)** sua habilitação na qualidade de *amicus curiae*, autos de Recurso Extraordinário nº 1.537.165 /SP (Tema 1.404 – STF), nos termos artigos 138 e 1.038, inciso I, do Código de Processo Civil;
- b)** deferida a habilitação, seja:
 - b.1)** intimado dos atos do processo;
 - b.2)** autorizada a participação nos autos, inclusive mediante apresentação de memoriais, com a concessão de prazo para tanto, sustentação oral em plenário e outras formas admitidas.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

(Assinatura por Certificação Digital)
ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça